



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, de 5 de junho de 2014.

Ementa: Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 649, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. XX. A Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida de um novo artigo com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Os medicamentos ficam isentos da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda confere transparência e esclarece o contribuinte e o consumidor sobre a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os medicamentos.

Com efeito, a Lei nº 10.147, de 2000, que visava a diminuição de impostos federais sobre a comercialização de medicamentos, passou a classificar os medicamentos em três listas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

- “Medicamentos da Lista Negativa” que traz os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária relativamente às contribuições federais PIS/PASEP e COFINS, nos termos previstos no artigo 1º da Lei Federal nº 10.147/2000.

- “Medicamentos da Lista Positiva” que contempla produtos cujas empresas produtoras e importadoras gozem do regime especial de crédito presumido para as contribuições federais para PIS/PASEP e COFINS previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/2000; e

- “Medicamentos da Lista Neutra” que engloba os produtos que não estejam sujeitos aos regimes tributários estabelecidos na Lei nº 10.147/2000, ou seja, que não pertençam às Listas Negativa ou Positiva.

A adoção das três listas deve-se à instituição do regime monofásico do PIS/PASEP e da COFINS. Em resumo, esse regime consiste em mecanismo semelhante à substituição tributária¹, pois atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia. O procedimento de discriminar os produtos em três listas distintas, com a cobrança diferenciada do PIS/PASEP e da COFINS torna a formação do preço confusa, conforme se observa abaixo.

A Lei nº 10.147, de 2000, alterada pela Lei nº 10.548, de 2002, criou a tributação monofásica do PIS/PASEP e COFINS para produtos da indústria farmacêutica e de cosméticos. Assim, as empresas que industrializam ou importam esses produtos pagam o PIS/PASEP e a COFINS utilizando alíquotas mais elevadas, permitindo às demais empresas do processo produtivo o não pagamento das contribuições.

Logo, distribuidores, atacadistas e comerciantes varejistas que revendem produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e cosméticos, estão isentos do pagamento da PIS/PASEP e da COFINS.

¹ A Substituição Tributária é o regime pelo qual a responsabilidade pelo tributo devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. A Lei poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento total, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.



CD/14584.93128-74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

Assim a Lei nº 10.147, de 2000, criou o regime monofásico para produtos de higiene pessoal, medicamentos e cosméticos, que tornou os importadores e industriais desses produtos responsáveis pelo recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a cadeia de produção e consumo.

Em alguns casos o industrial ou importador paga alíquota de 2,20% para o PIS/PASEP e de 10,30% para a COFINS. Noutros, a industrialização ou importação de produtos farmacêuticos paga alíquotas de 2,10% para o PIS/PASEP e de 9,90% para a COFINS.

Além disso, foi concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para PIS/PASEP e COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00 e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, todos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados, pelas alíquotas utilizadas no regime monofásico.

As distribuidoras de remédios e as farmácias, quando revendem os medicamentos com tributação monofásica, não pagam PIS/PASEP e COFINS. No entanto, devem recolher as duas contribuições calculadas sobre as demais receitas não tributadas no modelo monofásico, aplicando as alíquotas de 0,65% e 3% (se estiver no lucro presumido) ou 1,65% e 7,6% (se estiver no lucro real), para o PIS/PASEP e COFINS, respectivamente.

A Lei nº 10.865/2004 prevê que nas importações de alguns produtos farmacêuticos sejam aplicadas alíquotas de 2,10% para o PIS/PASEP e 9,90% para a COFINS. Nas importações de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, as alíquotas são de 2,2% e 10,30%.

Produtos como soros, vacinas, ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos e pensos constam de duas listas. Esses produtos podem tanto constar da Lista Negativa, sujeitos ao regime de tributação previsto no artigo



CD/14584.93128-74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

1º, I, da Lei 10.147, de 2000, como na Lista Positiva, com a outorga do crédito presumido previsto no artigo 3º da mesma Lei.

Estudo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)² informa que a partir de agosto de 2004, houve redução nas alíquotas incidentes no regime monofásico de PIS/PASEP e COFINS, para 2,1% e 9,9%, respectivamente, acarretando uma alíquota global de 12% sobre os medicamentos da Lista Negativa e da Lista Positiva, embora, no último caso, têm efeito nulo devido ao crédito presumido, e de 9,25% para os medicamentos da Lista Neutra.

Segundo a ANVISA, atualmente, 65% do faturamento total do setor de medicamentos estão isentos de PIS/PASEP e COFINS e há ainda a isenção de PIS/PASEP e COFINS na importação de medicamentos acabados, fármacos e intermediários de síntese.

Apesar de toda essa legislação, o que se vê na prática é o aumento continuado do preço dos remédios para o consumidor que não consegue entender todo esse processo fiscal.

Qualquer tipo de aumento de preços deixa preocupado o povo brasileiro. Muitos medicamentos não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde e a população precisa tirar recursos da compra de alimentos para adquiri-los.

Por tudo isso, estou propondo a isenção pura e simples do PIS/PASEP e do COFINS para qualquer tipo de medicamento, de maneira a conferir transparência fiscal e reduzir o preço dos medicamentos.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

Deputado EDUARDO DA FONTE

Líder do Bloco PP/PROS

² Disponível em: www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2008/160408.htm



CD/14584.93128-74